Art. 10. No caso de pagamento em juizo, o valor devido ao CAU/BR deverá ser recolhido pelo CAU/UF, mediante o pagamento de boleto bancário, sendo o sacado o respectivo CAU/UF. Parágrafo único. A critério do CAU/UF, poderá ser requerido ao juizo a repartição dos recursos na origem, creditando ao CAU/BR sua cota parte.

Parágrafo único. A critério do CÁU/JF, poderá ser requerido ao juizo a repartição dos recursos na origem, creditando ao CÁU/BR sua cota parte.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. I. Para fins de emissão de certidão negativa de débitos, considerar-se-ão somente os débitos vencidos nos 5 (cinco) últimos anos, contados retroativamente a partir do dia de requerimento da certidão, ressalvados os débitos inscritos em divida ativa.

Art. 12. Os CAU/JF não executarão judicialmente dividas referentes a valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou da pessoa jurídica inadimplente.

Paragrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de salização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de salização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de solização de idea ou a suspensão de exercicio profissional.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente à presente Resolução o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nas Leis nº 4,320, de 17 de março de 1964, nº 5,172, de 25 de outubro de 1966, nº 6,830, de 22 de setembro de 1980, nº 9,784, de 29 de janeiro de 1999, nº 12,514, de 28 de outubro de 2011, e nº 13,105, de 16 de março de 2015.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CAU/BR.

CAU/BR. T. 15. Ficam revogados o § 2º do art. 6º e o art. 13 da Desabas de CAU/BR.

CAU/BR.

Art. 15. Ficam revogados o § 2º do art. 6º e o art. 13 da
Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a isenção do pagamento de anuidades a profissionais portadores de doenças graves, altera a Resolução CAU/BR nº 121, de 2016, que dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devides de conselhos de Arquiteutra e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 20, realizada no dia 17 de fevereiro de 2017; resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 121, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 186, Seção 1, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

de 27 de se. terações: "Art. 2°

VII - ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os uitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Ins-ão Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que ver em vigor para o Imposto de Renda, observados os seguintes

estiver em vigor para o imposo de recinada, construir equisitos:

a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, devendo ser fixada o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle:

b) a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação, descrita na alinea "a", ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura;

c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores;

anteriores;

d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação a que se refere a alinea "a" deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade; e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

blicação

HAROLDO PINHEIRO VILAR DE OUEIROZ

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação da data de ven-Disples sonte a prorrogação da data de ven-cimento da anuidade en casos específicos, altera a Resolução CAU/BR nº 121, de 2016, que dispõe sobre as anuidades e so-bre a negociação de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução

CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada n° 20, realizada no dia 17 de fevereiro de 2017; resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR n° 121, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 186, Seção 1, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. A data de vencimento da anuidade de pessoa fisica, servidor ou empregado público, poderá ser prorrogada por 90 (noventa) dias, por meio de requerimento a ser analisado pelo CAU/UF, em razão de:

1 - estado de calamidade pública declarado pelo Poder Público que resulte em suspensão ou atraso no pagamento de vencimentos do servidor ou empregado público,

11 - lesão a bens do profissional devido a situação calamitosa ou de relevante valor socioeconómico, devendo ser atestada por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º A prorrogação do prazo de vencimento da anuidade deverá ser acempanhada dos elementos de prova pertinentes.

§ 2º O prazo de 90 (noventa) dias poderá ser prorrogado por igual periodo, desde que solicitado por meio de novo requerimento pelo interessado.

§ 3º Havendo prorrogação, a data de vencimento para pa-

jual período, desde que sonenado por meteo ele interessado.

§ 3º Havendo prorrogação, a data de vencimento para pa-amento integral da anuidade com desconto, prevista no art. 4º, inciso desta Resolução, deverá ser prorrogada pelo mesmo período de Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

blicação

HAROLDO PINHEIRO VILAR DE QUEIROZ

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 3. DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Aprova o novo regulamento para partic pação nos cursos realizados pelo CC REN/CE e dá outras providencias.

Pação nos cursos realizados pelo COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de
12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c Decisão COREN/CE nº 021/2012, art. 19, X, que aprovou seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO a atuação do NAPEN - Núcleo de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Enfermagem, mantido pelo COREN/CE;
CONSIDERANDO a nuecessidade de atualizar e disciplinar a forma
de inscrição nos cursos realizados pelo COREN/CE; CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP Nº 495*, realizada em 19
de janeiro de 2017; decide:
Art. 1º Aprovar o novo Regulamento para Participação nos
cursos realizados pelo COREN/CE, através do NAPEN.
PARAGRAFO UNICO - Este Regulamento tem por objetivo
normatizar a participação dos profissionais de enfermagem nos cursos
ralizados, pelo NAPEN - COREN/CE CAPITULO 1 - DA PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS REALIZADOS
Art. 2º - Podorão se inscrever para participar dos cursos
realizados pelo NAPEN - COREN/CE somente o profissional de
enfermagem inscrito, em situação regular com o COREN/CE.
Art. 3º - Seguindo as determinações da ten "7 498/86, é
vedada a participação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem nos
cursos adstritos às atividades privativas de Enfermiagem nos
cursos adstritos às atividades privativas de Enfermagem nos
cursos adstritos às atividades privativas de Enfermagem nos
cursos adstritos da Servidades privativas de Enfermagem nos
cursos afortados on AAPEN abritá fisia de cerção per consensados
coursos dos fortados on AAPEN abritá fisia de cerção per consensada pelo
NAPEN.

Art. 5° - Quando prenechidas todas as vagas existentes para
cursos ofertados o. OAPEN abritá fisia de cerção per co

peni/agmail.com), esta forma quando anteriormente autorizada pelo NAPEN.

Art. 5º - Quando preenchidas todas as vagas existentes para os cursos ofertados, o NAPEN abrirá lista de espera, observada a ordem de inscrições recebidas, para a chamada de profissionais, nos casos de cancelamento ou não comparecimento de inscrito no primeiro dia dos cursos.

§ 1º - A chamada de profissionais em lista de espera ficará condicionada a observância da freqüência mínima necessária, nos termos do art. 10, § 1º, desta Decisão, e a depender da carga horária definida para cada curso.

§ 2º - Serão destinadas 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos a serem prenchidas por conselheiros e/ou fiseais, respeitando ordem de solicitação enviada por e-mail, e no caso dos últimos se não interfeir no horário de trabalho no COREN/CE.

§ 3º - Os conselheiros e/ou fiseais somente serão agraciados uma vez por ano com o beneficio da inscrição, contida no parágrafo anterior, execto se evisitiem vagas ociosas em cursos, quando o beneficio poderá ser essendido. CAPITULO III - DA IDENTIFICAÇÃO DO INSCRITO

ÇAU DO INSCRITO

Art. 6º - A identificação do profissional de enfermagem será obrigatória para acesso à sala de aula e será, respectivamente, mediante apresentação da carteira do COREN/CE ou de outro documento oficial de identificação. CAPITULO IV - DO CANCELA-MENTO

MENTO

Art. 7º - O inscrito, para confirmar sua participação no curso, deve obrigatoriamente comparecer no primeiro dia de aula, sendo que nos casos em que o curso acontecer nos turnos da manhã e tarde, este

deverá estar presente no primeiro turno.

§ 1º - O inscrito que não comparecer ao primeiro dia do curso perderá a vaga, devendo ser chamado um inscrito da lista de

§ 2º - Não serão aceitas justificativas de falta no primeiro dia

§ 2º - Não serão aceitas justificativas de falta no primeiro dia do curso.
§ 3º - Não será permitida a participação de profissionais nos cursos que não estejam efetivamente inscritos ou que não tenham sido chamados da lista de espera.
Ar. 8º - Caso haja a impossibilidade do inscrito participar do curso, este deverá cancelar sua inscrição até 48h antes do inicio do curso, estravés de contato pessoal ou por e-mail (inscricosna-peni@gmail.com).

"Art 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE
Art. 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE
- Art. 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE
- COREN/CE
- Art. 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE
- COREN/CE
- Art. 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE
- COREN/CE
- Art. 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE
- COREN/CE
- Art. 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE
- COREN/CE
- Art. 9º - Por motivo de força maior, o NAPEN - COREN/CE
- COREN/CE
- Art. 10 - Ao concluir o curso, o inscrito fará jus ao recebimento de certificado entido pelo NAPEN - COREN/CE
- § 1º - Somente estará apto a receber certificado o participante que obtiver a freqüência mínima de 75% da carga horária, que
será comprovada através da assinatura de lista de presença.
- § 2º - Caso o participante não assine a listagem de frequência
cur sala, não será permitida a sua assinatura posteriormente.
- Art. 11 - Em hipótese alguma serão abonadas as faltas para
una de emissão de certificado, mesmo que por doença, trabalho ou
qualquer outro motivo.
- COREN/CE, apos 10 (dez) dias úteis de trimino do curso realizado.
- APITULO VI - DA RESPONSABILIDADE DOS INSCRITOS E
PARTICIPANES DOS CURSOS
- Art. 13 - Os inscritos deverão:
- L'Apresentar-se, para o curso no horário determinado:
- 11. Assinar a lista de presença nos dias do curso, sendo a
ausência de assinatura considerada falta.
- 11. Usar trajes adequados, não sendo permitido o uso de
chinelo, bermuda, trajes debanho;
- IV. Portar-se com urbanidade; sob pena de o COREN/CE
toma as med

aula;
VI. Não se alimentar ou portar alimentos nas salas de aula,
exceto quando autorizado pelo facilitador;
exceto quando autorizado pelo facilitador;
exceto quando autorizado pelo facilitador;
exceto quando autorizado de conserva es seguintes impedimentos,
cumulativos ou não de: a). Continuar na sala de aula; b) continuar
participando do curso, ou c) Participar em outros cursos no monto en
participando do curso, ou c) Participar em outros cursos no monto el de de lo (noventa) dias CAPITULO VIII - DO MATERIAL DIDATICO
Art. 14 - O material didático adotado pelo instrutor do curso,
cuando autorizado e disponibilizado pelo mesmo, será entregue ne
CD ou enviado por email, aos insertios do curso respectivo, devendo
a entrega ou o envio ocorrer até 10(dez) dias úteis do término do
referido curso.

PARAGRAFO ÚNICO - O COREN/CE não disponibilizará

a entrega ou o envio ocorrer até 10(dez) dias úteis do término do referido curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O COREN/CE não disponibilizará copias impressas do material didático, nos termos deste artieo, para so dos inscritos. CAPITULO VIII - DAS DISPOSICOES FINAIS Art. 15 - Os certificados poderão ficar sob a guarda do COREN/CE no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de onclusão dos cursos, fora deste prazo, o COREN/CE não se respusabilizará pela entrega ou guarda dos documentos.

Art. 16 - Findo o prazo instituído no artigo anterio, os certificados poderão ser descartados, não sendo emituda 2º via.

Art. 17 - As situações não tratadas neste Regulamento serão solucionadas pelo NAPEN - COREN/CE.

Art. 18 - Esta Decisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN/CE nº 61/2013.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 5º REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O Conselho Regional de Nutricionistas da 5º Região-Ba-ina/Sergipe, representado neste ato pela sua Presidente, Drº Rita de Cássia Ferreira Frumento, torna público a instauração do PED nº

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIAS Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O Presidente em exercicio do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade ao Edital de Homologação/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 65/12/2009, Edição nº 227, Secola I, volume 119, e à decisão nos autos do processo nº 000571-70.2014.40.36.107, convoca o seguinte candidato aprovado em seu respectivo cargo: Fiscal - Registro - lista geral - Ruy Barbosa dos Santos - inscrição 012/00925 - classificação I. As instruções ara nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e via postal, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE